

Seção VI

Da Taxa de Licença para Arruamentos e Loteamentos

ARTIGO 131* - A Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos.

ARTIGO 132* - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento, poderá ser executado sem prévio pagamento desta Taxa, conforme tabela abaixo e respectiva alíquotas (UFIR).

D) TAXA DE LICENÇA - PERMISSÃO PARA ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

NATUREZA DA OBRA	ALÍQUOTA / UFIR
01 - Arruamento com até 20.000 m ² , excluídas áreas destinadas a Logradouros Públicos, por m ² de Área.....	0,06
02 - Arruamento com área superior a 20.000 m ² , excluídas áreas destinadas a Logradouros Públicos, por m ² de Área.....	0,04
03 - Loteamento com Área de até 10.000 m ² , excluída as áreas destinadas a Logradouros Públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² de Área.....	0,14
04 - Loteamento com Área superior a 10.000 m ² , excluídas as Áreas destinadas a Logradouros Públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² de Área.....	0,10

ARTIGO 133* - O contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, pessoa física ou jurídica, devendo a mesma ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Construções

ARTIGO 134* - A Taxa de Licença para execução de obras particulares é devida para toda e qualquer construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, muros ou edículas, bem como quaisquer outras Obras em imóveis particulares.

ARTIGO 135* - O contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, pessoa física ou jurídica, devendo a referida Taxa ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

ARTIGO 136* - A Licença só será concedida mediante prévia autorização das plantas ou projetos das obras, na forma da Legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 137* - A Licença terá validade para período fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo 1* - Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma Taxa.

Parágrafo 2* - O depósito de material de construção destinado a obra, e colocado no passeio ou na rua, só será permitido mediante prévia autorização da Prefeitura e por período de tempo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 3* - Além do tempo referido no parágrafo anterior, o depósito só será permitido, a juízo da Prefeitura, quando não perturbar o livre Trânsito de veículos e pedestres, pagando o interessado a Taxa devida.

ARTIGO 138* - São isentos desta Taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade ou que se estejam cedidos total ou parcialmente, aos órgãos da União, do Estado e de suas autarquias e fundações, desde que não sejam objeto de locação;

II - A construção de muro de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casa, muros ou grades;

IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para Obras já licenciadas;

VI - As Obras realizadas em imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 139* - A Taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e alíquotas (UFIR):

E) TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E CONSTRUÇÕES ALÍQUOTA / UFIR

01 - Por metro quadrado de área construída

Categoria Luxo.....1,02

Categoria Boa0,70

Categoria Média.....0,35

Categoria Simples.....0,28

02 - Edifícios ou casas com mais de 2 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída de cada pavimento - observado o item 1.

03 - Dependências em Prédios residenciais, por metro quadrado de área construída - observado o item 1.

E) TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E CONSTRUÇÕES ALÍQUOTA/UFIR

04 - Dependências em quaisquer outros prédios, para qualquer finalidade, por metro quadrado de construção:

a) Luxo.....	1,02
b) Boa.....	0,70
c) Média.....	0,35
d) Simples.....	0,28
05 - Barracões e galpões, por metro quadrado de área construída.....	0,35
06 - Fachadas e muros por metro linear.....	0,35
07 - Marquises cobertas com tapumes por metro linear.....	0,35
08 - Reconstrução, reformas, reparos, demolições por metro quadrado de área construída - observada o item 1.	

Obras Diversas

09 - Rebaixamento por meio-fio para entrada de autos em geral por metro linear.....	7,00
10 - Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela	
I - Por metro quadrado.....	0,70
II - Por metro linear.....	5,50

ARTIGO 140* - Os responsáveis por qualquer Obra ou depósito são obrigados a exibir à fiscalização, quando exigidas, os memoriais, as plantas e Licenças da Obra.

Parágrafo 1* - Quando a obra for iniciada ou concluída sem o consentimento da Prefeitura, ou sem o pagamento desta Taxa, será embargada administrativamente ou por via judicial.

Parágrafo 2* - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado, de material, na rua ou passeio.

Parágrafo 3* - A obra embargada só poderá prosseguir depois de paga a taxa e a multa devidos, e depois de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Parágrafo 4* - Para levantamento do embargo judicial, o interessado de pagar as custas processuais.

ARTIGO 141* - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer disposição estabelecida com referência a Taxa de Licença para execução de Obras particulares, sujeitará o mesmo a multa de 2% (dois por cento) do valor do tributo que for devido.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

ARTIGO 142* - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

Parágrafo 1* - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse na publicidade, própria e de terceiros.

Parágrafo 2* - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes para os efeitos de incidência desta Taxa.

Parágrafo 3* - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio de utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecidos, plásticos, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer espécie.

ARTIGO 143* - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, bem como demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 144* - A Taxa de Licença para publicidade será arrecadada observados os seguintes prazos:

I - as iniciais: no ato concessão de licença;

II - as posteriores:

- a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 10 de cada mês;
- c) quando diária, no ato da inscrição.

ARTIGO 145* - A Publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da Licença e demais cominações.

ARTIGO 146* - São isentas desta Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas e outras propriedades agrícolas;

- II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- III - Placas colocadas nos vestibulos de edificio, nas portas de consultórios, de escritórios ou residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, não possuindo dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- IV - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pela obra ou projeto.

ARTIGO 147* - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a tabela abaixo e respectiva alíquotas (UFIR):

F) TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	ALÍQUOTA / UFIR
01 - Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade, sonora ou escrita, na parte externa, por qualquer outro meio, espécie ou quantidade e por anunciante e outras modalidades de propaganda:	
I - Por dia.....	15
II - Por mês.....	68
III - Por ano.....	204

18,00
18,50

Seção IX

Da Taxa de Apreensão de Animais e Bens

ARTIGO 148* - Esta taxa tem como fato gerador a apreensão de animais soltos em vias e logradouros públicos, caminhos e estradas municipais; bens e mercadorias destinados a comércio ou atividades irregulares, ou ainda, apreendidos como garantia, bem assim, o respectivo depósito dos mesmos.

ARTIGO 149* - A Taxa é devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, dos bens, mercadorias ou animais, sendo cobrado de acordo com a tabela abaixo e respectivas alíquotas (UFIR).

G) TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS	ALÍQUOTA / UFIR
01 - Apreensão ou arrecadação de bens e de animais abandonados na via pública por unidade	20
02 - Armazenamento no Depósito Municipal por Dia ou Fração:	
I - De veículo - por unidade.....	20
II - De animais - por cabeça.....	10
III - De Mercadoria ou Objetos de qualquer espécie ou natureza - por quilograma.....	2

ARTIGO 150* - Além das Taxas previstas neste Artigo anterior, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito municipal.

Seção X

Da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos

ARTIGO 151* - Esta Taxa é devida pela apresentação de petições, requerimentos, ou documentos, às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho das autoridades municipais, bem como pela prestação de serviços diversos pelo Município.

ARTIGO 152* - Esta Taxa é devida pelo peticionário, requerente ou quem tiver interesse direto no Ato da Autoridade ou na prestação do serviço requerido, sendo cobrado de acordo com seguinte tabela e respectivas alíquotas (UFIR).

H) TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS GERAIS ALÍQUOTAS / UFIR

01 - Atestados:	
I - Por Lauda de até 33 linhas.....	7
II - Sobre o que exceder, p / Lauda ou Fração.....	2
02 - Baixa de Qualquer Natureza em Registros, Lançamentos ou Inscrições.....	5,41,89
03 - Busca de Papéis Arquivados ou Parados:	
I - Até 1 ano.....	10
II - De 1 até 5 anos.....	20
III - De 5 até 10 anos.....	30
IV - De mais de 10 anos.....	40
04 - Certidões:	
I - Por Lauda de até 33 linhas.....	10 - 10,65
II - Sobre o que exceder, por Lauda ou Fração.....	2
III - De Quitação.....	10
05 - Permissão para Exploração de Qualquer Atividade ou Serviço no Município.....	10
06 - Petições:	
I - Requerimentos.....	15, 15,00 15
II - Recursos ou Memoriais.....	30
III - Cada Documento Anexado.....	3
07 - Termo de Registros de Qualquer Natureza, Lavrado em Livros Municipais, Por Página de Livro ou Fração e Abertura de Empresas / Firmas e Autônomos:	
I - Firmas.....	30
II - Autônomos.....	15
08 - Transferência da Firma ou Ramo de Negócio.....	15
09 - Serviços Diversos.....	15

Seção XI

Da Taxa de Conservação de Vias Públicas

ARTIGO 153* - Esta Taxa tem como fato gerador a prestação, por parte da Prefeitura, de serviços de conservação de vias e logradouros públicos, conservação de pavimentação, guias, sarjetas, e galerias de águas pluviais.

ARTIGO 154* - O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, localizado na zona urbana do Município, ou áreas a estas equiparadas.

ARTIGO 155* - A Taxa de conservação de vias públicas será lançado juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, à base de 10% (dez por cento) do valor do Imposto.

Seção XII

Da Taxa de Numeração de Prédios

ARTIGO 156* - Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura Municipal, de serviços de numeração de prédios localizados na zona urbana do Município.

ARTIGO 157* - A Taxa será cobrada juntamente com o Imposto Predial Urbano, mas dos avisos recibo deverão constar distintamente cada tributo.

ARTIGO 158* - O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel em nome do qual for lançado o Imposto Predial Urbano.

ARTIGO 159* - A Taxa será cobrada de acordo com seguinte tabela e alíquotas (UFIR).

<u>DTAXA DE LICENÇA P/ NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS</u>	<u>ALÍQUOTAS / UFIR</u>
I - Por emplacamento ou numeração.....	0,5
II - Além do preço da prestação de serviços, será cobrado o preço de custo de cada placa.	

Seção XIII

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

ARTIGO 160* - Esta Taxa tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura Municipal, de serviços de alinhamento e nivelamento, quando requeridos pelo contribuinte.

ARTIGO 161* - A Taxa será arrecadada antecipadamente à prestação de serviços, no ato do requerimento, sendo cobrada de acordo com seguinte tabela com alíquotas em UFIR.

J) TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	ALÍQUOTA / UFIR
I - Alinhamento - por metro linear.....	0,50
II - Nivelamento - por metro linear.....	0,50

Seção XIV

Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e Limpeza Pública

ARTIGO 162* - Esta Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte dos serviços municipais de limpeza e asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos ou particulares.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo, consideram-se Serviços de Limpeza e Asseio:

I - A coleta e remoção de Lixo domiciliar;

II - A varrição, a lavagem, bem como a capina das vias e logradouros públicos e particulares, águas pluviais e terrenos baldios.

ARTIGO 163* - O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 164* - A Taxa será arrecadada juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano e Predial, à base de 10% (dez por cento) dos mesmos.

ARTIGO 165* - A Taxa de Limpeza Pública poderá ser lançada juntamente com outros tributos, mas dos avisos recibo deverão constar distintamente cada tributo.

ARTIGO 166* - As remoções especiais de lixo e entulhos, que excedem a quantidade máxima fixada pelo Poder Executivo através de Decreto, serão feitas mediante o pagamento de preço público arbitrado pela autoridade responsável.

Parágrafo Único - No caso de limpeza de terrenos baldios o serviço será executado pela Prefeitura, cabendo entretanto, a remoção dos resíduos para outro local por conta do contribuinte, podendo no caso, ser aplicado o disposto no Artigo.

Seção XV

Das Taxas e Preços - Cemitérios Municipais

ARTIGO 167* - As Taxas e Preços serão cobrados de acordo com seguinte tabela com alíquotas em UFIR.

K) TAXAS E PREÇOS - CEMITÉRIO MUNICIPAL ALÍQUOTA / UFIR

01 - Inumação em Sepulturas Rasas:	
I - Adultos - por 5 anos.....	20
II - Menores até 7 anos - por 5 anos.....	10
02 - Inumação em Carneiras:	
I - Adultos- por 5 anos.....	30
II - Menores até 7 anos - por 5 anos.....	15
03 - Prorrogação de Prazo de Sepulturas - por 5 anos.....	30
04 - Terrenos: Cessão / permissão de uso em caráter perpétuo:	
I - Sepultura.....	50
II - Jazigos ou Mausoléus, terrenos 3,00 x 3,00 metros	
Carneira Dupla Geminado.....	150
05 - Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição, mediante autorização das Autoridades Competente e do Gabinete do Prefeito.....	50
II - Após o prazo regulamentar de decomposição.....	50
06 - Diversos:	
I - Abertura de sepulturas, carneiras, jazigos ou mausoléus para nova inumação....	10
II - Entrada e retirada de ossada no Cemitério.....	10
III - Remoção de osso dentro do próprio Cemitério.....	10
IV - Autorização para construção de sepulturas ou carneiras, jazigos ou mausoléus, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	20
V - Emplacamento além do custo da placa.....	5
VI- Utilização de ossário - por 5 anos.....	20

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 168* - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados pela execução de obras de: pavimentação de vias e logradouros públicos, guias e sarjetas, recapeamento, implantação das redes / galerias de águas pluviais e outras obras públicas, executadas pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos da administração Direta ou Indireta, das quais decorram direta ou indiretamente, benefícios aos imóveis.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data da conclusão parcial ou total da (s) obra (s) referida (s) nesta Lei Complementar.

ARTIGO 169 * - Consideram-se obras públicas, para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, entre outras, as seguintes:

I - Colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias, a seguir mencionadas:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplanagem superficial;
- c) consolidação, reproveitamento e substituição do solo;
- d) execução de pequenas obras de arte;
- e) escoamento de águas pluviais.

II - Pavimentação / calçamento da parte carroçavel de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - Substituição ou reconstituição do calçamento;

IV - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

V - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

VI - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

VII - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétricas, telefônicas, transporte e comunicações em geral;

VIII - Proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem geral, diques, desobstrução, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - Construção de aeroportos e seus acessos;

XI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

ARTIGO 170* - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, beneficiado pela (s) obra (s) pública (s).

Parágrafo 1* - Consideram-se, também lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela obra, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

Parágrafo 2* - A contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

Parágrafo 3* - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 171* - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, que terá sua expressão monetária atualizada na data do lançamento, conforme a variação da UFIR.

Parágrafo 1* - Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria, o custo final da obra será composta pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução e financiamento ou empréstimo, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública, na forma prevista neste artigo, rateado entre todos os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado / calçado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1* do artigo 170* desta Lei.

Parágrafo 2* - Na hipótese referida no item II deste Artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 3* - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo 4* - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear e ou por metro quadrado, obtida, respectivamente, pela divisão:

I - Do custo da (s) obra (s) contratada (s) em metro linear, pela soma das testadas dos imóveis beneficiados pela obra pública;

II - Do custo das obras contratadas em metro quadrado, pela soma das áreas ou superfícies que receberem as melhorias, excluídas as áreas das esquinas, das vias públicas, não correspondentes à metragem das testadas dos imóveis nela situados.

ARTIGO 172* - Aprovado pela autoridade competente, o plano da obra, será publicado em edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas que serão utilizados para o cálculo do tributo.

ARTIGO 173* - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação ou ciência do edital, na forma prevista em regulamento, cabendo ao impugnante o ônus da prova e, o julgamento pelo Prefeito Municipal em igual prazo.

Parágrafo Único - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará a prática dos atos necessários ao lançamento e à arrecadação / cobrança do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente, ressalvado o direito do contribuinte de compensar e ou reaver eventual diferença a seu favor, se julgada procedente a sua impugnação.

ARTIGO 174* - A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, em base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

ARTIGO 175* - O sujeito passivo será notificado do lançamento da contribuição de melhoria, pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o Artigo 170* , ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

Parágrafo 1* - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso, no local para esse fim, indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Parágrafo 2* - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas de entrega do aviso na forma prevista neste Artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo 3* - Após o lançamento escriturado, o débito da Contribuição da Melhoria correspondente a cada imóvel, será notificado o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

- I - Valor da contribuição melhoria lançada;
- II - Prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para impugnação de 30 (trinta) dias, para reclamar: de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo e do valor de contribuição e do número de parcelas.
- IV - Local de pagamento.

ARTIGO 176* - A contribuição poderá ser arrecadada em uma única parcela (com desconto de 20 %), ou em parcelas mensais, até 60 (sessenta) prestações mensais e iguais, convertidas em UFIR na forma do Artigo 178 deste Código Tributário, sem qualquer desconto.

ARTIGO 177* - A Contribuição será arrecadada em até 60 (sessenta) parcelas mensais, mediante opção do contribuinte, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo 1* - Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a 5 UFIR, para fins de lançamento e cobrança de cada uma das parcelas, independentemente da quantidade de parcelas, caso em que as mesmas serão, obrigatoriamente, equivalente ao limite acima fixado.

Parágrafo 2* - Cada parcela anual será desdobrada em até 12 (doze) prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo 3* - A qualquer tempo, poderá o contribuinte, liquidar antecipadamente o saldo de seu débito, gozando de um desconto de 10 % (dez por cento).

Parágrafo 4* - Nos cálculos para apuração do valor da contribuição de melhoria e respectivas prestações mensais, serão multiplicadas as quantidades de UFIR lançadas, pelo seu valor em REAIS, vigente na data de pagamento.

Parágrafo 5* - O vencimento da primeira prestação dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita no Artigo 175*.

ARTIGO 178* - A contribuição de melhoria, calculada na forma prevista no Artigo 171* deste Código Tributário, para efeito de lançamento, será convertida em UFIR, pelo valor vigente na data do lançamento e, para efeito de pagamento, reconvertida em real, ou pela moeda / padrão monetário que venha substituí-lo, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações / parcelas mensais.

Parágrafo Único - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 60 (sessenta) prestações mensais, consecutivas e iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se o intervalo (prazo) mínimo de 30 (trinta) dias entre as prestações.

ARTIGO 179* - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da contribuição de melhoria com o desconto de 20% (vinte por cento) quando o pagamento total da contribuição for efetuado até a data de vencimento da primeira prestação.

ARTIGO 180* - A falta de pagamento da contribuição de melhoria, nos casos regulamentados, implicará na cobrança do contribuinte à multa de 2% (dois por cento) do valor da prestação da contribuição de melhoria, sobre seu valor será cobrado 1 (um por cento) de juros e de correção monetária das parcelas vencidas, além dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal (UFIR), para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo 1* - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário.

Parágrafo 2* - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas e honorários de advogado, na forma da Lei.

ARTIGO 181* - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo Único - O não pagamento de 06 (seis) prestações consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 182* - Das Certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à contribuição de melhoria.

ARTIGO 183* - O procedimento tributário relativo à contribuição de melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

ARTIGO 184* - Ficam isentos da contribuição de melhoria:

I - Os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III - Os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, desde que tais entidades:

a) Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

- b) Apliquem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos II e III deste Artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

ARTIGO 185* - A Contribuição de Melhoria será regulamentada por Decreto do Executivo.

ARTIGO 186* - As alíquotas e preços constantes deste Código poderão ser reajustadas por Decreto do Executivo, anualmente, considerando-se os índices divulgados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

ARTIGO 187* - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Paulistânia, 30 de dezembro de 1.997.

**Dr. ALCIDES FRANCISCO CASACA
PREFEITO MUNICIPAL**